



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Prevenção contra atentados violentos praticados nas dependências das Escolas Estaduais de ensino, e ocorrências de desastres naturais, incêndios e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Programa Estadual de Prevenção contra atentados violentos praticados nas dependências das Escolas Estaduais de ensino, e ocorrências de desastres naturais, incêndios e dá outras providências.

§1º A implementação das diretrizes e ações do programa será executado de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

§2º O programa tem como objetivo:

I – a prevenção de ataques realizados contra alunos, professores, familiares e servidores nas dependências das escolas estaduais durante o período de funcionamento;

II – a promoção da capacitação dos professores, funcionários e agentes de segurança pública e privada, com o fim de identificação de possíveis ameaças de atentados, desastres naturais, incêndios e nas as escolas, bem como, realizar a proteção dos alunos e demais envolvidos durante um episódio de ataque;

III – o treinamento, capacitação, e preparação de alunos, professores e servidores para identificação, comunicação e solução de possíveis situações de ataques, desastres naturais e incêndios.

§3º Entende-se por desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

§4º Entende-se por ataque violento: aquele que for realizado por uma ou mais pessoas, com emprego de violência e uso de armas de fogo, armas brancas, substâncias inflamáveis ou objetos que possam ser utilizados para causar lesões ou morte.



Art.2º São princípios do Programa Estadual de Prevenção contra atentados violentos praticados nas dependências das Escolas Estaduais de Ensino, e ocorrência de desastres naturais e incêndios:

- I – o reconhecimento da escola como ambiente seguro para os estudantes, docentes, familiares e servidores;
- II – a proteção à vida dos estudantes, docentes, familiares e servidores;
- III – a importância das Forças de Segurança Pública e Privada nas respostas a ataques e ameaças.

Art.3º O programa desenvolverá ações e projetos, dentre os quais:

- I – capacitação para identificar e agir em possíveis ameaças ao ambiente escolar;
- II – treinamento para agir em caso de desastres naturais, incêndios, ataques, bem como, total colaboração com os órgãos de Segurança Pública;
- III – cartilhas educativas;
- IV - palestras com especialistas em segurança escolar;
- V – possibilidade de monitoramento por imagem das escolas pela Guarda Municipal e Defesa Civil;
- VI – adoção de canal rápido de comunicação com a Polícia Militar e Bombeiros do Estado de Santa Catarina e com a Guarda Municipal e Defesa Civil;
- VII – monitoramento e acompanhamento contínuo de potenciais ameaças às escolas públicas, de forma preventiva.

Art.4º Identificada uma possível ameaça, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família, poderão disponibilizar profissionais capacitados para o acompanhamento psicológico do envolvido, devendo estender o atendimento a seus familiares.

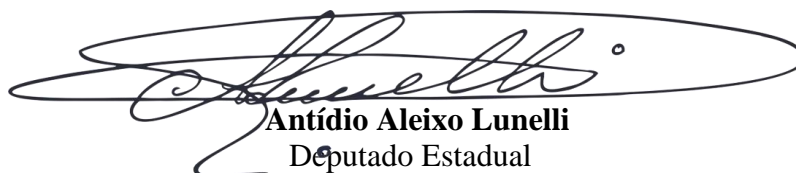
Art.5º A Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família poderão ter acesso aos protocolos para estas situações, visando a cooperação entre estes e as Forças de Segurança Pública, para impedir ou minimizar eventuais lesões, danos ou mortes.



Art.6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para a realização de treinamentos e ações preventivas com as Forças Armadas, Força de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Empresas de Segurança Privada, Universidades e empresas especializadas em segurança escolar.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Antídio Aleixo Lunelli
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres Parlamentares iniciativa legislativa através de Projeto de Lei que visa instituir um Programa Estadual de Prevenção contra atentados violentos praticados nas dependências das Escolas Estaduais de ensino, e ocorrências de desastres naturais, incêndios.

Que a iniciativa legislativa que considero de elevado propósito, tem por objetivo mitigar um quadro extremamente preocupante, que é um lamentável aumento nos episódios de ataques violentos em escolas públicas. Urge necessário que o Poder Público entenda que existe a possibilidade de que estes ataques ocorram em nossas escolas, daí o porquê da criação de um programa específico que treine docentes, servidores e alunos, a como agir em casos de ataques, visando à preservação da vida. Por outro lado, podemos também contribuir para o encurtamento do tempo de resposta das forças de segurança pública para cessação de casos de ameaça à comunidade escolar.

Temos que o combate à violência deve buscar primordialmente às suas raízes, que obviamente se encontram além dos limites da escola, que acima de tudo precisa assumir sua missão legal e constitucional de promover junto aos educandos, o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art.205, *caput*, da Carta Magna/1988) e não se tornar em mais um foco de opressão e desrespeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. *“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Assim, com respaldo nos dispositivos constitucionais que tratam da educação (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90; Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96) somados a nossa prerrogativa legislativa concorrente e não sendo matéria de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, temos que a presente proposição, **em conjunção e em integração com todos os atores envolvidos (alunos, suas famílias, comunidade escolar em geral)**, poderá efetivamente contribuir para o combate à violência nas escolas públicas, isto é, no ambiente escolar. Diz a Carta Maior da



nação: “*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

Especificamente em relação aos ataques, estudos revelam, que desde 2002, no Brasil, foram registrados 22 ataques de violência “extrema” em escolas. Na pesquisa, foi revelada que foram 36 vítimas fatais, incluindo estudantes, professoras, profissionais de educação e atiradores. De 23 ataques, 7 deles ocorreram no 2º semestre de 2002 e 3 em 2023. Tem-se que o mais jovem dos agressores tinha 10 anos de idade e o mais velho 25 anos de idade. Foram 16 alunos e 12 ex-alunos que realizaram os atentados e em 3 casos houve a ação em duplas.

A pesquisa também mostra que foram usadas armas de fogo em 12 ataques, e em 6 ataques, os atiradores tinham a arma em casa e em 4 ataques, compraram de terceiros; e em 2 ataques os artefatos foram de origem desconhecida. Quanto aos alvos, foram 12 escolas estaduais, 6 escolas municipais, 1 municipal cívico militar e 4 particulares.

Pesquisadores e especialistas na temática do assunto, revelam que há uma conjunção e somatização de motivos e fatores que estão a impulsionar o aumento do número de incidentes desta natureza. Dentre eles, podemos citar: acesso fácil e compartilhamento dos discursos extremados de ódio propagados na internet/redes sociais, as posições radicalizadas da juventude desprovidas de bom senso e de valores, a facilitação de acesso às armas de fogo, as relações angustiantes e de sofrimento dentro das unidades escolares, a situação de vitimização vivenciada por um certo período de tempo acirrada por outras questões (casos associados ao *bullying*), relações problemáticas que o indivíduo por vezes estabelece com sua própria família, casos de negligência e autoritarismo dos genitores, dentre outras.

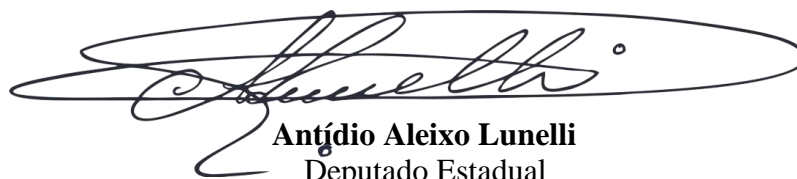
Em muitos casos e que estão por trás do aumento de ocorrências, as questões estão ligadas diretamente à saúde mental dos envolvidos, o que demanda soluções integradas por parte da sociedade organizada.



Que a matéria, ao nosso juízo se reveste de inegável relevância, traduz interesse público coletivo e social, refletindo dignidade e respeito ao ambiente educacional em Santa Catarina, ao cidadão e a família catarinense, motivo maior das nossas causas e constante luta.

Especialistas revelam que os países que conseguiram vencer essas situações e reduzir o número de problemas, **foram às nações que mais investiram em educação, aplicando políticas públicas para formação específica de professores e de resolução de conflitos entre alunos.**

Ao fim, diante da necessidade de adoção de medidas e de iniciativas que ajudem a mitigar os casos que vivenciamos, o Programa Estadual de Prevenção contra desastres naturais, incêndios e atentados violentos praticados nas dependências das Escolas Estaduais de ensino, é medida que se impõe, para que em conjunto com o Governo do Estado, na certeza de que a iniciativa está efetivamente alinhada com o desejo da sociedade catarinense, possamos frear novos casos e não mais lamentar futuras ocorrências, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua tramitação e aprovação.



Antídio Aleixo Lunelli
Deputado Estadual